



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001727-37.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante LURDES ZARZENON MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001727-37.2022.8.26.0541

Apelante : Lurdes Zarzenon Monteiro (Justiça Gratuita).

Advogados : Marcelo Ribeiro Pitaro (Fls: 13) e outro.

Apelado : Companhia de Seguros Previdência do Sul.

Advogado : Paulo Antonio Muller (Fls: 68).

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Alvin Figueiredo Leite (Fls: 107).

Comarca: Santa Fé do Sul

Voto nº 19555

gdv

SEGURO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de parcial procedência para: **a)** reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar a corré Previsul a restituir à autora os valores descontados indevidamente; e **b)** condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00. Diante do resultado, os corréus arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. **Inconformismo da autora.** Danos morais. Situação que gerou constrangimentos e abalo psicológico, além de exigir da apelante esforços para sanar erro a que não deu causa. Valor fixado, entretanto, que já é suficiente para compensar a consumidora pelos danos morais sofridos, proporcional à reprovabilidade da conduta e sem causar o enriquecimento sem causa da autora. Precedentes desta C. Câmara. Valor mantido. Honorários advocatícios do patrono da autora que comportam majoração. Sentença reformada, apenas, para majorar os honorários advocatícios do patrono da autora para 20% do valor da condenação (e não do valor da causa, conforme pretendido). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação.**

Cuida-se de apelação interposta pela autora (fls. 236/243) contra a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente, para: **a)** reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar a corré Previsul a restituir à autora os valores descontados indevidamente, de forma simples e, a partir de 30/03/21, em dobro, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar do evento danoso (primeiro desconto indevido); e **b)** condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora a partir do ato

ilícito (primeiro desconto indevido), e corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença. Diante do resultado, os corréus arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 227/233).

Inconformada, **a autora alega** que se trata de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais em razão dos descontos que vinham sendo realizados por intermédio dos réus e diretamente na sua conta bancária, de um valor mensal de aproximadamente R\$ 33,25, desde 12/2018 até a data da propositura da ação. Afirmar que jamais autorizou esses descontos, que a prova pericial comprovou que a assinatura era falsa, e que a r. sentença condenou os réus a ressarcirem os valores descontados indevidamente e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Sustenta, entretanto, que a indenização deve ser majorada para R\$ 10.000,00, tendo em vista o forte sofrimento moral, que afetou de forma fulminante a sua vida. Aduz que os descontos foram realizados do seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, e que o valor arbitrado sequer cumpre com a função preventiva e educativa aos praticantes da lesão. Defende, ainda, ser o caso de majoração dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa. Requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 247/254 e 255/260.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

De fato, a situação vivenciada pela autora, que teve a incidência de descontos indevidos em sua conta corrente, na qual recebe seu benefício previdenciário, não pode ser classificada como mero aborrecimento, uma vez que gerou constrangimentos e abalo psicológico, além de exigir dela esforços para sanar erro a que não deu causa.

Além do mais, ainda que os valores descontados não sejam elevados, não se pode desconsiderar que o contrato impugnado foi declarado inexistente, Apelação Cível nº 1001727-37.2022.8.26.0541 - Voto nº 19555

tendo em vista a ausência de comprovação de que foi a autora quem firmou o referido.

Entretanto, considera-se razoável a fixação de indenização correspondente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já que o valor é suficiente para compensar a consumidora pelos danos morais sofridos, proporcional à reprovabilidade da conduta e sem causar o enriquecimento sem causa da autora.

E esse é o parâmetro usualmente adotado por esta Colenda
Câmara:

SEGURO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS – Não comprovada a celebração do contrato – Cobrança indevida de valor – Cabível a restituição (em dobro) da quantia indevidamente paga – Não caracterizado o dano moral – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para declarar a inexistência de relação jurídica contratual, e para condenar os Requeridos (solidariamente) à restituição (em dobro) dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 – Requerido Banco não foi o beneficiário dos valores – RECURSO DO REQUERIDO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a condenação à restituição dos valores pagos, quanto ao Requerido Banco, mantidos, no mais, os termos da sentença.

(TJSP; Apelação Cível 1005635-43.2023.8.26.0032; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

Civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pelas partes. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação pela autora do seguro que ensejou desconto em seu benefício previdenciário. Restituição do indébito que deve mesmo ser efetivada de forma dobrada porque os descontos indevidos ocorreram depois de 30/3/2021. Entendimento uniformizado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 622.897/RS). Restituição simples efetivada após o ajuizamento da demanda. Valores que deverão ser abatidos na fase de cumprimento da sentença. Danos morais configurados. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Existência de lesão a direito da personalidade. Indenização bem fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na esteira de precedentes deste órgão colegiado. Honorários advocatícios que comportam majoração, mas não na medida pretendida. Necessária fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, como dispõe o § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Verba arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na consideração do entendimento ora adotado por esta C. Câmara, no sentido de que os valores constantes das tabelas da OAB consubstanciam mera recomendação (§ 8º-A). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1031368-38.2022.8.26.0196; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL – SEGURO DE VIDA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cobrança indevida de 'seguro', com débito automático em conta corrente – Contratação não comprovada – Repetição simples, conforme entendimento da c. Corte Superior - Danos morais configurados – Indenização devida – Majoração – Necessidade – Honorários de sucumbência – Elevação - Admissibilidade – Ação procedente – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000402-98.2022.8.26.0097; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Em razão da alteração introduzida ao Código Civil pela Lei 14.905/24, observa-se que o valor da condenação em danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, deverá ser corrigido a partir da data da r. sentença pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (primeiro desconto), conforme consta da r. sentença, até 29/08/24; sendo que a partir de 30/08/24 a correção monetária deverá observar o IPCA e os juros de mora observar a Taxa Selic deduzido IPCA.

No que tange aos honorários sucumbenciais do patrono da autora, razoável a majoração para 20% do valor atualizado da condenação (e não da causa, como pretendido), ante a natureza do processo e o trabalho desempenhado, bem como, considerando que o valor da condenação não pode ser considerado ínfimo, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, de rigor a reforma da r. sentença, apenas para majorar os honorários advocatícios do patrono da autora.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para majorar os honorários advocatícios do patrono da autora para 20% do valor atualizado da condenação, com observação.

ANA MARIA BALDY
Relatora